

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-021.259/2005-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Fundação Hospitalar do Município de Ubatã

Responsáveis: Hercília Maria de Souza Campos Silva (CPF 175.130.305-53) e Anúcio Lima (CPF 003.097.375-91)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E DE PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS OBSERVADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra a Srª Hercília Maria de Souza Campos Silva, presidente à época da Fundação Hospitalar do Município de Ubatã/BA, e o Sr. Anúcio Lima, ex-diretor clínico, em decorrência da não comprovação dos atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos de autorização de internação hospitalar - AIH, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1998.

2. As irregularidades foram constatadas em auditoria realizada pelo Serviço de Auditoria do Núcleo na Bahia do Ministério da Saúde - Seaud/BA, consignadas no Relatório 12/1999 (fls. 3/33), devido à impossibilidade de comprovação dos atendimentos supostamente prestados, tendo em vista a informação proveniente da empresa SPDATA - Serviço de Processamento de Dados, responsável pela elaboração informatizada das faturas para cobrança dos serviços prestados ao SUS, de que os disquetes contendo as informações do SIA/SUS e SIH/SUS dos referidos meses foram formatados e reutilizados (fls. 18 e 49).

3. O Relatório 12/1999 assinalou diversas impropriedades, nas fichas de atendimento ambulatorial, relacionadas à ausência de assinatura do paciente, datas rasuradas, preenchimentos ilegíveis, inexistência do registro da medicação ou material necessário ao procedimento, entre outros, no entanto, a glosa, no montante total de R\$ 263.168,21, restringiu-se aos faturamentos dos meses de agosto, setembro e outubro de 1998 (fls. 63/64):

IDENTIFICAÇÃO DA GLOSA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DO EFETIVO PAGAMENTO
Autorização de Internação Hospitalar - AIH referentes ao processamento 592 da competência 08/1998	51.131,17	2/12/1998
Autorização de Internação Hospitalar - AIH referentes ao processamento 597 da competência 09/1998	42.648,76	3/11/1998
Autorização de Internação Hospitalar - AIH referentes ao processamento 600 da competência 10/1998	44.199,94	4/12/1998
Atendimento Ambulatorial referente à competência 08/1998	72.357,24	9/10/1998
Atendimento Ambulatorial referente à competência 09/1998	28.883,35	3/11/1998
Atendimento Ambulatorial referente à competência 10/1998	23.947,75	4/12/1998

4. Os responsáveis foram notificados das impropriedades detectadas, dos resultados das análises efetuadas e da instauração da TCE, contudo, as justificativas apresentadas (fls. 119/134, 137,

148/151, 179/194, 197/212, 224/227) não foram acatadas pela Seaud (fls. 142, 156/162, 256/259, 260/262).

5. Assim, o Relatório de Tomada de Contas Especial 101/2005 (fls. 270/274) concluiu pela responsabilidade da Sr^a Hercília Maria de Souza Campos Silva e do Sr. Anúcio Lima.

6. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 282/287), e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões, determinando seu encaminhamento a este Tribunal para fins de julgamento (fl. 288).

7. No âmbito do TCU, foi proposta a citação solidária dos responsáveis (fls. 291/295), em decorrência da não comprovação dos atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos de AIH nos meses de competências 08/98, 09/98 e 10/98. O débito correspondeu à integralidade dos valores faturados e pagos, consoante planilha de glosas elaborada pelo Seaud/BA, diante da impossibilidade de averiguação dos serviços efetivamente prestados pela Fundação, bem como de a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos recair sobre o recebedor, e não ao repassador.

8. A instrução consignou, ainda, que esta TCE dá cumprimento à Decisão TCU 1.108/2001 (fls. 82/86), que determinou ao Fundo Nacional de Saúde - FNS a instauração da tomada de contas especial relativa às irregularidades constatadas na auditoria realizada (item 8.2). Quanto à determinação para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus realizar auditoria na Fundação, abrangendo o período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2000 (item 8.3), registrou-se a informação constante nos autos de que houve o cumprimento, consoante Relatório de Auditoria 318, encaminhado a diversas instâncias, inclusive a este Tribunal (fl. 260).

9. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Anúcio Lima (fls. 305/306) foram descritas e analisadas pela 7^a Secex nos seguintes termos (fl. 323):

“3.2.1 Desempenhou, no período de dezembro de 1997 a julho de 1999, atividade clínica no hospital, mas, apesar da condição de diretor clínico, não era responsável por preenchimento de guias de Atendimento de Internação Hospitalar - AIH, as quais eram preenchidas pelo próprio médico que atendia o paciente, tão somente.

ANÁLISE: embora correta a afirmação de que não preenchia as guias de AIH, no exercício da função de diretor clínico, assinava como ‘médico responsável’, conforme o próprio Sr. Anúcio afirmara durante a auditoria (fl. 12), responsabilizando-se também pelas informações constantes das guias e, conseqüentemente, pela comprovação da prestação dos respectivos serviços.

3.2.2 Todo o procedimento era supervisionado pela Sesab e pela 7^a Dires, que, ao final, autorizava o pagamento. O responsável nunca teve atribuição de ‘coordenador de despesas’, sequer acesso a qualquer rubrica de verba oriunda do poder público ou privado em favor do hospital.

ANÁLISE: a presente TCE não se refere ao processo de pagamento ou à utilização dos recursos, mas à ausência de comprovação da prestação dos serviços nos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, tendo em vista as evidências constatadas pela auditoria realizada na Fundação quanto a irregularidades no preenchimento das fichas de atendimento ambulatorial e nas AIHs.”

10. A Sr^a Hercília Maria de Souza Campos Silva encaminhou cópias das AIHs e dos atendimentos ambulatoriais dos meses referidos; cópia dos balancetes do período vistados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dos relatórios emitidos pelo citado Tribunal, bem como do parecer prévio que aprovou as contas da Fundação (Anexo 2, vol. principal a 6), alegando que a documentação comprova que os serviços de AIH e atendimento ambulatorial foram devidamente prestados e com despesas para a Fundação superiores aos valores recebidos. A unidade técnica esclareceu que os documentos relacionados ao Tribunal de Contas dos Municípios não servem para elidir as irregularidades cobradas por esta TCE. Especialmente no que se refere às AIHs e aos atendimentos ambulatoriais, propôs a realização de diligência ao Denasus, para exame e apresentação de parecer conclusivo quanto à comprovação ou não da prestação dos serviços questionados (fl. 308).

11. Em resposta, foi juntada cópia do Parecer Técnico 22 (fls. 319/321), que constatou a ausência dos prontuários médicos, imprescindíveis para a comprovação das AIHs cobradas, bem como a inexistência de documentos dos atendimentos ambulatoriais, haja vista a apresentação de apenas cópia de uma listagem eletrônica de nomes de pessoas, sem anotações sobre o atendimento.

Com base na documentação apresentada, concluiu-se que não há comprovação da realização dos atendimentos em internações e nos ambulatórios, no período de agosto a outubro de 1998, na Fundação Hospitalar de Ubatã/BA.

12. Diante da conclusão referenciada e da obrigatoriedade de os responsáveis comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, a 7ª Secex propôs (fl. 323, verso):

“I - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

II - julgar irregulares as contas da Srª Hercilia Maria de Souza Campos Silva (CPF 175.130.305-53), ex-presidente da extinta Fundação Hospitalar do Município de Ubatã/BA, e do Sr. Anúcio Lima (CPF 003.097.375-91), ex-diretor clínico da referida fundação, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92 e condená-los solidariamente ao recolhimento da importância a seguir mencionada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea ‘a’, da mencionada lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DO EFETIVO PAGAMENTO
72.357,24	9/10/1998
71.532,11	3/11/1998
51.131,17	2/12/1998
68.147,69	4/12/1998

III - aplicar à Srª Hercilia Maria de Souza Campos Silva e ao Sr. Anúcio Silva, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do Acórdão a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

V - remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República do Estado de Bahia, para fins de atendimento do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.”

13. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela 7ª Secex, ressaltando a necessidade de correção do nome de um dos responsáveis (fl. 325).

É o relatório.